SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151117 - SP (2024/0218383-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TELSUL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ ROQUE PIRES FILHO - SP337120
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

2. Não se admite o recurso especial quanto ao cancelamento integral da multa da CDA 37.012.980-6 por ausência de prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. Quanto aos honorários, aplica-se a Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento do STJ permite substituição ou retificação da CDA até a decisão de primeira instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59903182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 10/09/2026 15:51:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: e6bba4ee-6cc9-42b2-9645-a0174374cc18

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151117 - SP (2024/0218383-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	TELSUL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	JORGE JOSÉ ROQUE PIRES FILHO - SP337120
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 356/STF. HONORÁRIOS. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

2. Não se admite o recurso especial quanto ao cancelamento integral da multa da CDA 37.012.980-6 por ausência de prequestionamento. Incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

3. Quanto aos honorários, aplica-se a Súmula n. 83/STJ, pois o entendimento do STJ permite substituição ou retificação da CDA até a decisão de primeira instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELSUL SERVIÇOS LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 580-587) que não conheceu do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF), incidência da Súmula n. 83/STJ e majoração de honorários, este, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de Agravo de Instrumento n. 5027711-98.2022.4.03.0000, assim ementado (fls. 490-491):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA CDA. QUITAÇÃO DAS CDAS.CANCELAMENTO DA MULTA DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA59639090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: 526cb363-8155-41fc-8cd1-fbedef9cfeed

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante.

2. Defende a agravante a prescrição dos débitos objeto das CDA nº 13.058.154-2, bem como a quitação dos débitos objeto da CDA"s nº 36.281.777-4 e nº 36.281.778-2 no âmbito do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Sustenta a não incidência de contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros sobre o vale-refeição pago em pecúnia e a necessidade de cancelamento integral da multa de mora cobrada na CDA nº 37.012.980-6, vez que o artigo 35, III, "c" da Lei nº 8.212/91, utilizado como fundamento legal para a cobrança da multa foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

3. Defende, ainda, o cancelamento integral ou redução das contribuições destinadas a terceiros com a observância do limite de vinte salários-mínimos para as respectivas bases de cálculo em relação à CDA nº 37.012.980-6 e a necessidade de denunciação da lide ou o chamamento ao processo da empresa Telefônica Brasil S. A. por estar obrigada a indenizar a agravante, por força de contrato, por eventuais valores dispendidos para a quitação da CDA 37.012.980-6. Por fim, argumenta que a agravada deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência do acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.

4. O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

5. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. Ele deve se traduzir, portanto, em algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública. A matéria inclusive está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória."

6. O *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". Ainda, a teor do disposto no artigo 174, caput, do CTN, a fluência do prazo prescricional inicia-se com a constituição definitiva do crédito tributário, observando-se ainda que "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco", nos termos da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça.

7. A mera formalização de adesão a programa de parcelamento – o que restou comprovado no caso dos autos – já produz de per si o efeito de interromper a prescrição do crédito tributário, sendo desnecessária qualquer discussão acerca da efetiva consolidação. Neste sentido, recente julgado do C. STJ: (STJ, Segunda Turma, AgInt no AREsp 1694561/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 13/08/2021)

8. No que toca à alegação de quitação das certidões de dívida ativa em debate, mostra-se evidente que a pretensão da agravante – reconhecimento da extinção do crédito tributário pelo pagamento – reclama a formação do contraditório e produção de provas, não sendo plausível que se reconheça causa extintiva do crédito tributário sem que se oportunize à agravada, titular do crédito perseguido, a possibilidade de manifestação e produção de provas.

Documento eletrônico VDA59639090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: 526cb363-8155-41fc-8cd1-fbedef9cfeed

9. Qualquer discussão acerca da natureza das referidas verbas na delgada via da exceção de pré-executividade se mostra inoportuna, à míngua da comprovação de que o crédito tributário – ou parte dele – teve origem com a incidência da contribuição sobre verbas de caráter indenizatório. Anoto, em complemento, que há determinadas verbas cuja averiguação da respectiva natureza deriva da análise da habitualidade ou não de seu pagamento. Neste caso, a formação do contraditório e a instrução probatória são inegavelmente essenciais ao correto deslinde do feito, o que não se mostra cabível na via processual eleita pela agravante.

10. Examinando os autos, verifico que ao se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante (Num. 241282847 – Pág. 1/8 do processo de origem), a agravada afirmou que encaminhou solicitação de ajuste da CDA e pugnou pelo acolhimento parcial da referida exceção para reconhecer a retroatividade benéfica da multa instituída pela Lei nº 11.941/09. Posteriormente, requereu a juntada da CDA retificada e a intimação da agravante, nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80 (Num. 241811285 – Pág. 1/2 do processo de origem), sendo deferido pelo juízo de origem a substituição da CDA em decisão proferida em 07.06.2022.

11. A possibilidade de substituição da certidão de dívida ativa é expressamente prevista pelo artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80. Em decisão proferida em 07.06.2022 o juízo de origem deferiu o pedido de substituição da certidão de dívida ativa antes da decisão de primeira instância de que trata o artigo 2º, § 8º da Lei nº 6.830/80, não havendo, assim, que se falar na condenação da agravada ao pagamento de honorários. Neste sentido, julgado do C. STJ: STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 960087/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/06/2008.

12. Recurso a que se nega provimento.

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 516-516):

a) art. 174, *caput* e parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional; e art. 5º da Lei n. 11.941/2009 – prescrição da CDA 13.058.154-2 por ausência de comprovação válida de parcelamento, exigindo-se instrumento de confissão e parcelamento de dívida com assinatura do devedor para interrupção do prazo prescricional;

b) arts. 202, inciso III, 203 e 204 do Código Tributário Nacional; e art. 2º, §5º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980 – nulidade da multa de mora da CDA 37.012.980-6 em razão de erro no fundamento legal (norma revogada), com impossibilidade de correção do vício por mera substituição da CDA, por se tratar de vício de lançamento/inscrição e não de erro material ou formal;

c) art. 85, §3º, do Código de Processo Civil; e arts. 2º, §8º, e 26 da Lei n. 6.830/1980 – condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência do parcial acolhimento da exceção de pré-executividade e da substituição da CDA após a atuação do advogado da executada, afastando-se a aplicação do da art. 26 Lei n. 6.830/1980.

Documento eletrônico VDA59639090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: 526cb363-8155-41fc-8cd1-fbedef9cfeed

Ao final, requer o provimento do recurso especial para: reconhecer a prescrição da CDA 13.058.154-2; cancelar integralmente a multa de mora da CDA 37.012.980-6; e condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art.85, §3, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 548-563.

Proferi a decisão de fls. 580-587, para não conhecer do recurso especial, consoante a seguinte ementa:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE. MULTA DE MORA. ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS N. 282 E 356/STF). SUBSTITUIÇÃO/RETIFICAÇÃO DA CDA ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULA N. 83/STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Inconformada, TELSUL SERVIÇOS LTDA interpõe o presente agravo interno, sustentando, em síntese:

(i) existência de prequestionamento quanto ao cancelamento integral da multa de mora da CDA n. 37.012.980-6, por erro no fundamento legal da CDA, com violação dos arts. 202, inciso III, 203 e 204 do Código Tributário Nacional e ao art. 2º, §5º, inciso III, da Lei n. 6.830/1980;

(ii) impossibilidade de substituição ou emenda da CDA para modificar o fundamento legal do crédito tributário, nos termos do Tema Repetitivo n. 1.350/STJ (REsp 2.194.706/SC);

(iii) desnecessidade de embargos de declaração, por inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido;

(iv) não incidência da Súmula n. 83/STJ quanto aos honorários advocatícios, com violação dos arts. 85, §3º, do Código de Processo Civil e 2º, §8º, e 26 da Lei n. 6.830/1980, aplicando-se a Súmula n. 153/STJ e precedentes específicos;

(v) opção por não impugnar o capítulo relativo à prescrição da CDA n. 13.058.154-2;

(vi) pedido de provimento do agravo interno para conhecimento e provimento do recurso especial, com cancelamento integral da multa de mora da CDA n. 37.012.980-6 e condenação da União Federal em honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto por Telsul Serviços Ltda. contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, por entender ausente o

Documento eletrônico VDA59639090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: 526cb363-8155-41fc-8cd1-fbedef9cfeed

prequestionamento das teses relativas às CDAs 13.058.154-2 e 37.012.980-6, e por aplicar a Súmula n. 83/STJ quanto à condenação em honorários (fls. 580-587).

No que tange à CDA 13.058.154-2, o apelo nobre sustentou enfoque diverso (não inclusão da CDA no parcelamento) sem oposição de embargos de declaração, configurando ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF) (fls. 583-584). No agravo interno, a agravante expressamente declara que não impugna o capítulo relativo à prescrição da CDA 13.058.154-2 (fl. 595), razão pela qual, quanto a esse ponto, não há como reformar a decisão.

Quanto à CDA 37.012.980-6, sustenta a agravante que houve prequestionamento, porque o acórdão de origem enfrentou o pedido de cancelamento integral da multa de mora, afirmando ser caso de substituição da CDA para redução da multa ao patamar de 20% (vinte por cento), com base na redação conferida pela Lei n. 11.941/2009 ao art. 35 da Lei n. 8.212/1991 (fls. 596-597). Todavia, a decisão monocrática evidenciou que a tese recursal deduzida no recurso especial – cancelamento integral da multa por erro no fundamento legal e impossibilidade de correção por substituição – não foi debatida sob o prisma articulado no apelo nobre, nem foram opostos embargos de declaração, mantendo-se o óbice das Súmulas n. 282 e 356/STF (fls. 584-585).

A orientação desta Corte é firme no sentido de que, "para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre. (AgInt no AREsp n. 3.083.075/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

No caso, a ausência de embargos declaratórios impede o revolvimento da tese, e "[r]essalto que o requisito do prequestionamento é exigido por este Tribunal Superior, inclusive, nas matérias de ordem pública" (AgInt no REsp n. 2.239.936/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

No ponto dos honorários, a decisão agravada aplicou a Súmula n. 83/STJ ao reconhecer que o acórdão recorrido perfilhou entendimento consolidado nesta Corte acerca da possibilidade de substituição/retificação da CDA até a decisão de primeira instância, nos termos do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 585-587), em harmonia com o precedente repetitivo REsp 1.115.501/SP (Primeira Seção, DJe 30/11/2010), cuja tese, em síntese, admite o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente quando a correção demanda meros cálculos aritméticos, dispensando emenda ou substituição da CDA: "eventual exclusão de parcela do débito por simples cálculos aritméticos não invalida todo o crédito inscrito na CDA, permanecendo parcialmente

Documento eletrônico VDA59639090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: 526cb363-8155-41fc-8cd1-fbedef9cfeed

exigível a parcela não eivada de vício" (fls. 585-586). A decisão ainda alinhou tal orientação à AR 6.938/DF, Primeira Seção, DJe 24/6/2024 (fls. 585-587).

Por sua vez, embora a agravante invoque precedentes que tratam da condenação da Fazenda Pública em honorários, notadamente a Súmula n. 153/STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos de sucumbência") e julgados como AgInt no AgInt no AREsp 1.967.127/RJ (Primeira Turma, DJe 1/8/2022), AgInt no AREsp 913.298/SP (Segunda Turma, DJe 20/4/2017) e REsp 1.648.213/RS (Segunda Turma, DJe 20/4/2017) (fls. 600-603), tais arestos, conquanto reconheçam a incidência do princípio da causalidade em hipóteses específicas (extinção/cancelamento após atuação do advogado), não infirmam o fundamento aplicado na decisão agravada, que, à luz do art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/1980, considerou possível a substituição da CDA antes da decisão de primeira instância e, nesse contexto, concluiu pela não condenação em honorários, em consonância com a orientação consolidada.

Assim, permanece hígida a incidência da Súmula n. 83/STJ, aplicável inclusive aos recursos fundados na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal (AgRg no AREsp n. 354.886/PI, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 11/5/2016; AgInt no AREsp n. 2.453.438/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 7/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.354.829/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024).

Em conclusão, o agravo interno não demonstra aptidão para afastar os óbices sumulares aplicados, nem para infirmar a decisão monocrática quanto ao alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência desta Corte.

Por fim, tem-se que a aplicação da multa prevista no §4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa — a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada — pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59639090 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 01/09/2026 19:13:47
Código de Controle do Documento: 526cb363-8155-41fc-8cd1-fbedef9cfeed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.151.117 / SP

Número Registro: 2024/0218383-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50247812520214036182 50277119820224030000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELSUL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ ROQUE PIRES FILHO - SP337120
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELSUL SERVICOS LTDA
ADVOGADO : JORGE JOSÉ ROQUE PIRES FILHO - SP337120
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59879405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:50
Código de Controle do Documento: eafbaeec-0bd4-4b26-b3a4-0f83801df4e2

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879405 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:39:50
Código de Controle do Documento: eafbaeec-0bd4-4b26-b3a4-0f83801df4e2